

Cobrança – Autos 659/2008.

Autor: Junior Silvestre do Nascimento.

Réu: Chubb do Brasil Companhia de Seguros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Junior Silvestre do Nascimento, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Chubb do Brasil Companhia de Seguros**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, desde 15/03/2006 trabalha na empresa Dixie Toga S/A a qual, na condição de estipulante, mantém contrato de seguro em grupo com a ré, estendendo-o automaticamente aos seus funcionários no ato da contratação, mediante desconto mensal do prêmio do respectivo salário. Contudo, após ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou invalidez permanente, nada recebeu. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização segurada, equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes seu salário base, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Realizada audiência do art. 277 do CPC, sem conciliação (fls.45). Na ocasião, a ré apresentou contestação (fls. 46/55) arguindo falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que já efetuou o pagamento da indenização correspondente, havendo quitação por parte do autor. Defendeu a necessidade de realização de perícia. Em conclusão, requereu a extinção do processo, ou, sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais, além de condenação por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 95/106.

Decisão de saneamento às fls. 243/244. Na ocasião, foi deferida a inversão do ônus da prova.

Laudo pericial médico às fls.284/303, seguido de manifestação das partes (fls. 307/308 e 309/311).

Às fls. 313 o feito foi convertido em diligência, sobrevivendo esclarecimentos do perito às fls. 314 e 323, seguidas de manifestação das partes (318/320, 321/321 vº e 325/328).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A preliminar de **falta de interesse de agir** já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (fls.243/244), sendo desnecessárias novas considerações a respeito.

2. Restou incontroverso nos autos que o autor é segurado do réu, mediante contrato de seguro de vida em grupo, cuja estipulante é a empresa Dixie Toga S/A (apólice 6.077.233 – fls. 126/185). Referida apólice possui cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente, cuja indenização correspondente é de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor do salário (fls. 126 vº). Por seu turno, de acordo com a apólice, o valor da indenização observará a gradação das tabelas de fls.151/152, relativas à cláusula da garantia de invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA).

3. Pois bem, de acordo com o laudo pericial médico (fls.284/293, complementado às fls. 314 e fls. 323, restou demonstrado que, por ocasião do acidente, o autor sofreu: a) fratura exposta do 1/3 inferior do fêmur esquerdo e fratura da patela esquerda (itens 4.1 e 4.2 – fls.286), possuindo como seqüela: a) osteoartrite traumática, b) anquilose de joelho e c) tendinite patelar (fls. itens 4.3, 4.4 e 4.5 – fls.286), o que ocasionou incapacidade permanente uniprofissional em porcentagem de 85% (oitenta e cinco por cento) (resposta ao quesito “i” – fls.288).

Na sequência, após ser questionado por este juízo (fls.313), o Sr. Perito esclareceu que a anquilose do joelho esquerdo, do ponto de vista laboral,

uniprofissional **é total**, concluindo, ainda, às fls. 323, que de acordo com a Tabela de fls. 151,151 vº e 152 as lesões enquadraram-se nas seguintes categorias: a)- perda total de um dos membros inferiores e b) - anquilose total de um dos joelhos, o que correspondem, respectivamente, nos termos da Tabela de fls. 151/152, à indenização de 70% e 20%, da importância segurada, totalizando, pois, 90%.

Nesta ordem de ideias, faria jus o autor, pois, por ocasião do acidente, ao recebimento de 90% da importância segurada, no entanto, de acordo com os documentos de fls.90/92, o autor recebeu, em 07/04/2008, apenas a quantia de R\$ 1.896,63 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), equivalente a 15% (quinze por cento) do capital segurado. Impõe-se, pois, a complementação correspondente, isto é, os 75% (setenta e cinco por cento) faltantes, que equivalem a **R\$ 9.483,15 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos)**, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** (CPC, art. 269,I) o pedido para condenar a ré ao pagamento de **R\$ 9.483,15 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos)**, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, a contar da data do pagamento administrativo (07/04/2008).

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor,

sopesados os critérios legais e 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da ré (CPC, art. 20, § 3º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação ao autor, beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito